



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002647-86.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

PROCURADOR: Rodrigo Nóbrega Farias

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira Oliveira

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : João Batista Vasconcelos

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O prazo para oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública obedece a princípios próprios específicos. Os Embargos à Execução, como qualquer outra ação, exige o requisito da tempestividade.

- Se os Embargos foram apresentados fora do prazo legal, devem ser liminarmente rejeitados, em consequência, dá-se provimento ao recurso, para corrigir o desacerto da origem que não decretou essa intempestividade.

Vistos relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

O Município de João Pessoa propôs Execução Fiscal em desfavor do Estado da Paraíba, com o objetivo de receber o valor de R\$ 1.623,60 (hum mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos), representado pela

CDA nº 2004/128411.

O Juízo *a quo* acolheu os Embargos à Execução intentados pelo Estado da Paraíba, extinguindo a Execução Fiscal, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de TCR sobre imóvel público.

Foi apresentado recurso de Apelação pelo Município, pugnando pela reforma integral da sentença e o reconhecimento da intempestividade dos Embargos e pela legalidade da cobrança de TCR sobre imóvel público.

Contrarrazões de fls. 65/67.

É o relatório.

VOTO

Deve ser acolhida a pretensão recursal.

A sentença, nos termos postos nos autos, merece reforma. A intempestividade dos Embargos está evidente, como atesta a certidão de fl. 55-v do processo nº 200.2004.041.185-8, onde consta a data da juntada do mandado de intimação, que se deu em 20/03/2012.

No entendo, os Embargos só foram opostos em 09/05/2012, conforme consta da autenticação mecânica de fl. 57, logo, fora do prazo legal do art. 730 do CPC.

A Execução contra a Fazenda Pública é regida por critérios específicos. Observe-se que os bens públicos não estão sujeitos a penhora, tanto é assim que o mandado de citação não consta nenhuma determinação para pagamento no prazo de 24 horas a importância devida, sob pena de penhora. Poderá no prazo do art. 730 do Código de Processo embargar a execução. Assim, se no prazo estabelecido não pagar, tampouco oferecer Embargos, o juiz requisitará o pagamento.

Por conseguinte, demonstrado que os Embargos do Devedor não foram apresentados no prazo legal, nos termos do art. 739, I, do CPC,

devem ser rejeitados liminarmente, em face da flagrante intempestividade.

Aliás, nesse aspecto, a lei, a doutrina e a jurisprudência afirmam e confirmam:

De acordo com o art. 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública será citada para opor Embargos no prazo de 10 dias. Ressalte-se que esse prazo, por força da Lei nº 9.494, de 10 de dezembro de 1997, foi alterado para 30 dias, e ainda assim, os Embargos foram apresentados serodidamente.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência proclama:

“O prazo do art. 730 do CPC é fatal e peremptório, tendo sido previsto especificamente para a execução contra a Fazenda Pública. (AC unân. da 2ª Câmara do 2º TA Civ-SP, de 22-8-79, na Apel. 92.808. rel; Juiz Ferreira de Castro; Rev. dos Tribs., vol. 532, p.155)”. Na obra Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, Vol. VI, Nova Série, 512.

Por fim, com a rejeição liminar dos Embargos à Exceção em decorrência da intempestividade, encerra-se a possibilidade de qualquer discussão porventura trazida à apreciação. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “Rejeitados liminarmente os embargos opostos pelo devedor, por intempestivos, nenhuma matéria de defesa cabe ao juiz examinar, inclusive a preliminar concernente à nulidade da certidão da dívida, base da execução (AC. Unâm. Da 3ª Câmara. Do 1º TA Civil-SP de 16-7-75, na apel. 209.141, rel. Juiz Campos Mello). Obra Cit. Vol. VII p. 78”

Feitas essas considerações, **PROVEJO** o presente recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator